

## SENTENÇA

IONE CARVALHO DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização em desfavor do ESTADO DE GOIÁS, partes devidamente qualificadas.

Sustenta a autora que era aluna da 4ª série do ensino fundamental do Colégio Estadual Pedro Xavier Teixeira, sendo que, no dia 22/09/2010, por volta das 11:00 horas, foi vítima de queimaduras de 2º e 3º graus, por fogo, que atingiu-lhe a face, orelhas, pescoço, tronco, membro superior e mão esquerda.

Alega que a lesão sofrida foi causada durante uma aula de química, pelo menor Tharles Darwin Gomes do Nascimento, de modo que, na hora do evento danoso, não havia inspetor, professor ou diretor no pátio da escola para zelar pela integridade física dos alunos.

Acrescenta que o ente estatal possui responsabilidade pelo infortúnio, ante a omissão de seus agentes na manutenção da segurança no interior da escola.

Desta forma, requer o recebimento de indenização por danos materiais e estéticos, bem como a recomposição dos danos morais.

Com a inicial, vieram os documentos de fl. 16/54.

Regularmente citado (fl. 71), o requerido ofereceu resistência ao pedido, conforme contestação de fl. 73/90, oportunidade em que sustentou, preliminarmente, a irregularidade da procuração outorgada pela requerente e, no mérito, rebateu os pleitos formulados pelo autor.

Juntou documentos (fl. 91/181).

A requerente deixou de apresentar réplica.

Laudo pericial apresentado à fl. 207/208, sendo que a requerente se manifestou sobre tal documento à fl. 210.

Audiência de instrução realizada à fl. 238, momento em que as partes dispensaram a produção de demais provas, inclusive a oitiva da testemunha arrolada pela requerida e, ainda, apresentaram suas alegações finais, sob a forma de remissivas.

É o relato necessário.

DECIDO.

Trata-se de ação de indenização que tem como fundamento o acidente ocorrido com a requerente.

Antes de adentrar na análise do mérito, cumpre apreciar a preliminar de nulidade da procuração da requerente, sustentada pela parte ré, para o fim de refutá-la.

É que, em que pese a irregularidade apresentada, depreende-se que, quando do ajuizamento da ação, a requerente era menor impúbere, necessitando de representação legal para realização de atos jurídicos.

Embora a procuração tenha como outorgante sua genitora, entendo que o vício apontado não inquina de nulidade o documento.

Veja-se que a causídica da parte autora permaneceu a mesma durante todo o feito, tendo, inclusive, comparecido em audiência na companhia da demandante (fl. 238), denotando, de forma inequívoca, os poderes para o foro outorgados por esta última.

Ademais, o novel diploma processual civil trouxe, como norma de regência, o princípio da primazia da decisão de mérito que, aliado à celeridade processual, concede às partes o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito (art. 4º do CPC).

Veja-se que a presente ação foi ajuizada em 11/03/2011, há quase sete anos, de modo que a irregularidade formal da procuração não pode obstar a prolação da sentença, mormente quando constatado, de forma inequívoca, a outorga dos poderes para a representação judicial, conforme se constata no compulsório dos autos.

Não fosse isso, a atual ótica lançada sobre o sistema processual é infensa a nulidades estereis, razão pela qual, dada a singularidade do presente caso, afastado a matéria e constatado a regularidade da representação judicial da parte autora.

Superada a questão e diante do preenchimento das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do cerne da contenda.

Pois bem, da detida análise do caso submetido a julgamento, é possível perceber que a controvérsia principal repousa justamente na configuração da responsabilidade civil atribuída ao requerido em decorrência do evento danoso narrado na inicial.

De início, tendo em conta que a requerente sustenta que o ente público foi negligente por não evitar as lesões sofridas, incide sobre o caso a responsabilidade subjetiva, face à análise de eventual conduta omissiva do requerido.

No mesmo sentido, é o entendimento do STJ:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS: CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA E**

DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DA LINHA FÉRREA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA METADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PELOS GENITORES. VÍTIMA MAIOR COM QUATRO FILHOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se concretiza quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. Nesse segmento, para configuração do dever de reparação da concessionária em decorrência de atropelamento de transeunte em via férrea, devem ser comprovados o fato administrativo, o dano, o nexos direto de causalidade e a culpa.

(...)

(REsp 1172421/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 19/09/2012)

Eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de direito administrativo, 18ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, p. 503:

"A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano. Resulta, por conseguinte, que, nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, como ocorre nas condutas comissivas."

Logo, a existência do fato administrativo, ocasionado por culpa, resultante em prejuízo para o postulante, desde que interligado pelo nexos causal, atrai para o demandado o dever de indenizar.

Desta feita, dada a relação jurídica existente entre as partes, aplica-se ao caso em testilha a teoria da culpa administrativa, também denominada de teoria da falta do serviço, de modo que cumpre à postulante demonstrar que o ente municipal tinha o dever de agir, mas falhou no cumprimento deste, incorrendo em culpa.

Na hipótese, verifica-se que o acidente ocorreu quando a autora estava sob a guarda, vigilância e responsabilidade da escola pública estadual.

Pois bem, extrai-se do relatório médico de fl. 25 que a requerente deu entrada na unidade hospitalar no dia 22/09/2010, com queimaduras de 2º e 3º graus, provocadas por fogo, que atingiram sua face, orelhas, pescoço, tronco, membro superior esquerdo e mão esquerda, relatando, ainda, a realização de debridamento cirúrgico.

Veja-se que, conforme relatado pela requerente, as lesões ocorreram durante a realização de um experimento em uma aula de química, na unidade escolar pertencente à demandada, momento em que, após a realização da atividade, um colega de sala teria golpeado o recipiente que continha fogo e álcool que, por sua vez, resvalou na parte autora e causou-lhe as queimaduras já descritas.

Compulsando os autos, inexistem dúvidas acerca da ocorrência do alegado dano, fato inclusive não contestado pelo requerido, que em sua peça defensiva limitou-se a sustentar a ausência de

nexo de culpa e de nexo causalidade, sob o fundamento de culpa de terceiro.

Em que pesem as teses aventadas, depreende-se que estas não merecem ser acatadas por este órgão julgador.

Tanto a vítima quanto o suposto agressor estavam, no momento do ocorrido, sob a custódia da unidade escolar, que possuía o dever de zelar pela guarda, proteção e integridade física de seus alunos, devendo, para tanto, empreender a mais diligente vigilância, a fim de prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano a seus custodiados.

Ora, tal dever é recrudescido quando os agentes públicos optam em realizar atividades experimentais científicas que envolvam manuseio de materiais altamente voláteis e perigosos, como o álcool e o fogo.

Com efeito, a negligência necessária para a responsabilidade civil restou devidamente comprovada.

O professor da matéria, Jaime Ferreira de Oliveira Júnior (fl. 142/143), elucidou que, após a apresentação dos alunos, pediu para uma aluna que jogasse água no experimento, momento em que ?dispersou à atenção do experimento para pegar seu diário e fazer suas respectivas anotações, QUE ao retornar à atenção presenciou que estava acontecendo um acidente com a aluna Ione, sendo uma das integrantes do grupo (...)?.

Por sua vez, a vítima, ora requerente, asseverou que, no dia em que realizou a experiência na escola, viu Tharles brincando com fogo, brincando de jogar um colega no fogo e posteriormente o puxava, sendo outra brincadeira de sentar em cima do fogo (fl. 134).

Já o diretor da unidade, declarou que ?geralmente as experiências que envolve materiais que podem causar danos à integridade física são manipulados pelo professor que está orientando os alunos, observando sempre a segurança (?)? - fl. 175.

Ouvido perante a sindicância instaurada para apuração do evento, o professor Jaime Ferreira pontuou que a escola não possui laboratório para a realização do experimento, motivo pelo qual foi este realizado no pátio.

Tendo em conta todos estes depoimentos, depuro que houve negligência do professor, tanto que este confessa que desviou sua atenção, ato suficiente para a atuação do aluno Tharles, que acertou o recipiente com fogo e álcool na demandante.

De mais a mais, as atitudes do aluno Tharles poderiam ter sido severamente repreendidas, podendo este ser retirado da sala e encaminhado à coordenação, vez que tumultuava a atividade que estava sendo realizada, colocando em risco, além da própria integridade física, a de seus colegas.

No entanto, ao que tudo indica, o professor da matéria, autoridade máxima dentro da sala e na condução dos experimentos, nada fez, assumindo o risco de sua inércia.

Ainda, houve também imprudência do ente público, vez que, mesmo diante da ausência de laboratório para a prática de experimentos desta natureza, o requerido assumiu o risco de

realizar a atividade em lugar impróprio, devendo arcar, portanto, com as consequências de tal conduta.

De mais a mais, agiu de forma negligente o professor ao solicitar que uma aluna apagasse o fogo, vez que, conforme narrado pelo diretor da unidade, o manuseio deve ocorrer pelo orientador, e não pelos alunos.

Não pairam dúvidas, portanto, de que houve vulneração aos deveres de guarda, vigilância e proteção, impostos às unidades escolares, a fim de zelarem pela integridade física de seus alunos.

No mesmo sentido é o posicionamento do TJ-GO:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE OCORRIDO EM ESCOLA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS REDUZIDOS A PATAMAR RAZOÁVEL.**

1 - À luz da teoria objetiva consagrada no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, lastreada no risco administrativo, fica o município obrigado a indenizar desde que comprovados o fato, o dano e o nexo causal, independente de culpa ou dolo do agente.

2 - Ao ingressarem nas dependências de escola, pública ou particular, os alunos passam a estar sob a égide e proteção dos funcionários do estabelecimento de ensino, aos quais compete o dever de zelar pela guarda e integridade física daqueles. Sobre vindo evento danoso nas dependências de escola pública da rede municipal de ensino, caracterizada está a responsabilidade do recorrente, porque omissor e negligente no seu dever de vigilância sobre os alunos.

(...)

(TJGO, APELACAO CIVEL 373695-65.2014.8.09.0140, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 04/10/2016, DJe 2131 de 14/10/2016)

Ademais, a tese de culpa de terceiro não é suficiente para a interrupção do nexo causal, vez que não há relevância se as lesões foram ou não provocadas por outro aluno, bastando que tenha o incidente ocorrido nas dependências da escola (fato incontroverso nos autos), que possui o dever de cuidar das crianças e evitar que se machuquem.

Portanto, restou devidamente demonstrado que a omissão do demandado foi a causa útil e necessária para o resultado alcançado, qual seja, o acidente com a substância volátil que culminou nas lesões indicadas nas imagens de fl. 39/48.

Logo, indene de dúvidas que a conduta do demandado foi responsável pelos danos experimentados pela postulante, atraindo a obrigação de repará-los.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado do TJ-GO:

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. PERDA DA CAPACIDADE LABORAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ALUNO ENTREGUE À GUARDA E VIGILÂNCIA DA ESCOLA. ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DO DEDO ANELAR. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. DEVER DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. QUANTUM**

MANTIDO.

1. A responsabilidade do Poder Público, por força da teoria do risco administrativo, é objetiva, bastando, para a caracterização do dever de indenizar, que fiquem demonstrados o nexo de causalidade entre a conduta do ente público e o dano experimentado.

2. Os estabelecimentos de ensino, quer sejam públicos ou privados, têm o dever de segurança em relação ao aluno no período em que estiver sob sua vigilância e autoridade. No presente caso, ao contrário do que proclama o apelante, o dano resta inquestionável, eis que houve omissão do ente municipal e o consequente dano ao adolescente, já que teve o dedo anelar da mão esquerda decepado no âmbito escolar.

3. Comprovada a violação do dever de vigilância do Estado, a existência do dano e do nexo causal, restam preenchidos os pressupostos que ensejam a responsabilização do Poder Público estadual, a quem cabe a indenização a ser paga ao autor/apelado da ação pelos prejuízos sofridos. ( ?)

REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 117568-57.2012.8.09.0174, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 13/09/2016, DJe 2118 de 26/09/2016)

No concernente à indenização pelos danos materiais, para o deferimento do pleito, mostra-se imprescindível robusta e efetiva prova.

Sob tal prisma, extrai-se dos autos que a requerente apenas juntou ao caderno processual os documentos de fl. 34, 36 e 38, denotando um gasto de R\$ 80,50 (oitenta reais e cinquenta centavos).

Tal valor deverá ser ressarcido, mas não em dobro, conforme postula a requerente, sob pena de enriquecimento sem causa.

No que concerne ao pleito de ressarcimento dos valores que sua genitora deixou de receber com a perda de seu serviço, depuro que existe óbice legal para seu deferimento.

É que lhe falta legitimidade para realizar tal pleito, vez que, nos termos do art. 18 do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico?.

Não há, para o caso em testilha, nenhuma autorização legal para tanto, razão pela qual o direito pleiteado deverá ser alegado pelo seu legítimo titular.

Assim sendo, a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

No que tange ao pedido de indenização pelos danos estéticos, melhor sorte é destinada à requerente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o dano estético é modalidade autônoma de dano, perfeitamente compatível com a condenação em danos morais, conforme entendimento expresso da Súmula 387 do STJ, logo, fica peremptoriamente afastada a tese aventada na peça contestatória de impossibilidade de cumulação.

Nesta linha de intelecção, para sua configuração, deve haver a comprovação de que a vítima

sofreu alteração morfofisiológica, ou seja, deformação ou seqüela estética que afete sua imagem ou integridade física.

De acordo com as imagens de fl. 39/48, é perceptível que os danos advindos das queimaduras deixaram cicatrizes marcantes na requerente, merecendo, portanto, indenização pelos danos estéticos sofridos.

Ainda, conforme conclusão exarada pela Junta Médica Oficial, a pericianda Ione Carvalho da Silva apresenta-se com seqüelas de queimaduras no pescoço, queixo, membro superior esquerdo e hemitórax esquerdo, tais lesões são de natureza estética e são permanentes; apresenta-se também com quadro de alterações psicossociais devido às seqüelas da queimadura e também estresse pós traumático leve. Temos portanto um dano estético e um dano psíquico? (fl. 208).

O laudo pericial não foi impugnado pelas partes, razão pela qual o homologo e utilizo como fundamento da verificação dos danos estéticos.

Em relação aos danos morais, depuro que o fato sob análise, indubitavelmente, ultrapassou as raias do mero dissabor.

Os transtornos sofridos pelo acidente, bem como a submissão a intervenções cirúrgicas, são clarividentes.

Ademais, as conseqüências dos danos sofridos acompanharão a requerente por bastante tempo ou, até mesmo, pela vida toda.

Quanto ao valor a ser fixado, convém consignar que não poderá ser ínfimo a ponto de trazer menoscabo ao sofrimento da postulante, nem tampouco elevado a fim de causar-lhe enriquecimento ilícito.

A quantia, ademais, deverá servir como lenitivo ao dano sofrido, assim como medida punitiva à ré, para evitar a repetição de tais episódios nefastos.

Por último, observada, também, a capacidade econômica das partes, a natureza, a extensão da lesão, as conseqüências do fato e a região do corpo afetado na vítima, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, resolvo fixar, para os danos morais e estéticos, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada um deles.

Na confluência de tais argumentos, o parcial acolhimento do pleito é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o requerido: 1) no pagamento de danos morais e estéticos, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada um, corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a partir da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ), e de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a contar da data do evento danoso (22/09/2010), por se tratar de ilícito extracontratual (Súmula 54 do STJ); 2) no pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 80,50 (oitenta reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a contar da data do evento danoso (22/09/2010), por se tratar de ilícito extracontratual (Súmula 54 do STJ).

Condeno a parte ré, outrossim, no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas, face à isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as devidas anotações e baixas.

Senador Canedo, 14 de fevereiro de 2018.

THULIO MARCO MIRANDA  
Juiz de Direito